

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 68.º

(Regime fiscal)

A RDP está sujeita a tributação directa e indirecta, nos termos gerais, com salvaguarda do disposto na Lei da Radiodifusão e demais normativos especialmente aplicáveis.

Artigo 69.º

(Sucessão em direitos)

1 — A RDP assume todas as posições jurídicas, activas e passivas, que constituíam a universalidade da concessão e do património afectos, ainda que a título precário, à exploração das entidades nela incorporadas, aquando da sua criação.

2 — O Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, constituirá título bastante para efeito dos actos de registo a favor da RDP previstos no n.º 1 do seu artigo 5.º, relativamente aos bens que, embora inscritos em nome do Estado, tenham sido afectos à extinta Emissora Nacional de Radiodifusão.

3 — A RDP dará conhecimento à Direcção-Geral do Património do Estado dos actos de registo que efectuar a seu favor, relativamente a prédios que se encontravam inscritos a favor do Estado.

Artigo 70.º

(Pessoal das ex-colónias)

Aos trabalhadores da RDP que tenham prestado serviço em órgãos de comunicação social hoje pertencentes a novos países africanos de expressão portuguesa e que, após a independência destes países, mantiveram a nacionalidade portuguesa será contado, para efeitos de antiguidade e reforma, o tempo de serviço prestado nos referidos órgãos de comunicação social, desde que o requeiram, façam prova bastante de tal prestação de trabalho e da entrega, em prazo a determinar pela Segurança Social, das correspondentes prestações para as instituições de previdência, incluindo as devidas pela anterior entidade patronal.

Artigo 71.º

(Integração dos adidos)

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, é integrado na RDP o pessoal oriundo do quadro geral de adidos que ali presta serviço.

Artigo 72.º

(Arquivo de documentação)

1 — O prazo do artigo 40.º do Código Comercial, na sua redacção actual, é aplicável à RDP quanto à obrigatoriedade de conservação em arquivo dos elementos da sua escrita principal e da respectiva correspondência.

2 — Nos demais casos, poderá o conselho de administração ordenar a inutilização dos documentos, decorridos 3 anos.

3 — Os livros e documentos que devam ser conservados em arquivo serão microfilmados, conforme for determinado pelo conselho de administração.

4 — Os microfilmes serão autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e os originais poderão ser inutilizados após a microfilmagem.

5 — As fotocópias têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações dos microfilmes que os reproduzem.

Artigo 73.º

(Legislação revogada)

Ficam revogadas as disposições orgânicas especialmente aplicáveis à RDP, nomeadamente as constantes dos Decretos-Leis n.ºs 371-A/79, de 6 de Setembro, 418/76, de 27 de Maio, e 222/83, de 27 de Maio.

Artigo 74.º

(Legislação que continua em vigor)

Mantêm-se em vigor as normas relativas aos centros da RDP nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores constantes do Decreto-Lei n.º 283/82, de 22 de Agosto, até à revisão deste diploma.

O Ministro de Estado, *António de Almeida Santos*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO,
DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA QUALIDADE
DE VIDA E DO MAR.**

Decreto-Lei n.º 168/84

de 22 de Maio

Possui o nosso país aspectos geológicos e geomorfológicos de grande interesse, não só do ponto de vista estritamente científico, como também pela sua beleza paisagística, que importa preservar.

Está neste caso a arriba fóssil da Costa da Caparica, que, sobranceira às chamadas «Terras da Costa», se estende até quase à lagoa de Albufeira. Erguendo-se abruptamente em desnível da ordem dos 70 m, talhada inicialmente pelas águas do mar quaternário e depois, após emersões do continente, caprichosamente erodida pelas intempéries, constitui espectacular pano de fundo a toda a vizinha linha de praias.

As belas formas de erosão que apresenta, as suas características geológicas e a extensão tornam a arriba fóssil da Costa da Caparica exemplo ímpar no nosso país, impondo-se, por isso, a sua eficaz protecção.

Nas áreas circundantes à arriba distribuem-se outros valores naturais, cuja salvaguarda se torna indispensável, já que uma excessiva e desregrada utilização pela população os sujeita a progressiva deterioração.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica.

Art. 2.º — 1 — A área da Paisagem Protegida é definida pelos limites cartografados no mapa anexo ao presente diploma.

2 — O original do mapa à escala de 1:10 000 fica arquivado no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN).

Art. 3.º A Paisagem Protegida tem como objectivos preservar as características geomorfológicas e as comunidades naturais existentes, promovendo o seu equilíbrio biológico e paisagístico.

Art. 4.º — 1 — A gestão da Paisagem Protegida far-se-á de acordo com o plano de ordenamento a elaborar pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, ouvida a comissão instaladora e tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 8.º

2 — A aprovação do plano referido no número anterior competirá ao membro do Governo que superintenda no ambiente.

Art. 5.º — 1 — A administração dos interesses específicos que se prosseguem na Paisagem Protegida, até à aprovação do regulamento que instituirá os órgãos

definitivos sob superintendência do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, caberá a uma comissão instaladora nomeada por despacho do membro do Governo que superintenda no ambiente.

2 — A comissão instaladora referida no número anterior é composta por representantes da Direcção-Geral das Florestas, da Direcção-Geral do Turismo, da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, da Direcção-Geral do Ordenamento, da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, das Câmaras Municipais de Almada e de Sesimbra e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, que presidirá.

Art. 6.º A gestão florestal cabe à Direcção-Geral das Florestas, que deverá proceder à aquisição dos terrenos abrangidos na área protegida, quando não sejam do domínio público e quando interessem a essa gestão.

Art. 7.º — 1 — Dentro dos limites da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, fica sujeita, para além dos licenciamentos camarários ou outros previstos na lei, à autorização do presidente da comissão instaladora ou do director da Paisagem Protegida a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios e outras construções de qualquer natureza;
- b) Aterros, escavações ou quaisquer alterações à configuração do relevo natural;
- c) Derrube de árvores, isoladamente ou em matagal;
- d) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas telefónicas e eléctricas, condutas de água ou esgotos;
- e) Abertura de fossas, depósitos de lixo ou materiais;
- f) Instalação de locais de campismo ou acampamento.

2 — A autorização referida no número anterior não dispensa outras autorizações, licenças ou pareceres que forem devidos.

3 — São nulas e de nenhum efeito as licenças ou autorizações municipais, ou outras, concedidas sem a autorização referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 8.º — 1 — Não poderão ser autorizadas construções ou ampliações de quaisquer edifícios, excepto aquelas que se considerem indispensáveis para o aproveitamento agrícola do solo, numa faixa de 70 m de largura para este da crista da arriba.

2 — As autorizações referidas no número anterior não poderão ser concedidas quando as construções ou ampliações ultrapassarem em altura a recta que liga a linha da costa com a crista da arriba.

3 — Na parte a oeste da arriba não poderão ser autorizadas quaisquer construções ou ampliações que a obstruam visualmente, nos termos do plano de ordenamento a aprovar.

Art. 9.º — 1 — A prática de actos ou actividades referidos no n.º 1 do artigo 7.º sem a autorização nele mencionada constitui contra-ordenação punida com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 3 000 000\$ — as referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo;
- b) De 20 000\$ a 1 500 000\$ — as referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo;

c) De 10 000\$ a 250 000\$ — as referidas na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo;

d) De 5000\$ a 50 000\$ — as referidas na alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Acessoriamente podem ser apreendidos os objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção.

4 — A competência para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas e sanções acessórias caberá ao presidente da comissão instaladora e, de futuro, ao director da Paisagem Protegida.

5 — O produto das coimas constitui receita a distribuir na seguinte proporção:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 20 % para o SNPRCN;
- c) 30 % para o município da área onde se verificar a infracção ou 15 % para cada um dos municípios da área respectiva, no caso de tal infracção se verificar na área de ambos os municípios.

6 — O policiamento e fiscalização competem, nomeadamente, aos funcionários das entidades representadas na comissão instaladora, à PSP e à GNR.

7 — Os autos, participações e denúncias são enviados à comissão instaladora e, de futuro, ao director da Paisagem Protegida.

Art. 10.º — 1 — Os infractores, incluindo pessoas colectivas, são obrigados, solidariamente, a todo o tempo, a repor a situação anterior à infracção.

2 — Se os infractores não cumprirem a obrigação referida no número anterior, no prazo que lhes for indicado, o presidente da comissão instaladora ou o director da Paisagem Protegida, quando nomeado, mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior, apresentando nota das despesas efectuadas, para cobrança, aos infractores.

3 — Se os infractores não pagarem no prazo que lhes for indicado, a cobrança será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo.

4 — Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores indemnizarão o Estado pelos prejuízos sofridos pela Paisagem Protegida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *António d'Orey Capucho* — *Carlos Montez Melancia* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

Promulgado em 7 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro. *Mário Soares*.

